



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000418901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004098-73.2023.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que são apelantes/apelados CÂMARA IBERO-AMERICANA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO EMPRESARIAL e JOSE CARLOS CRUZ, é apelado/apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004098-73.2023.8.26.0529

**Apelantes: Câmara Ibero-americana de Arbitragem e Mediação
Empresarial - CIAAM e Notre Dame Intermédica Saúde S.A.**

Apeladas: as mesmas

Comarca: Santana do Parnaíba - 2ª Vara Cível

Magistrado de origem: Marcos Vinicius Krause Bierhalz

Voto nº 12156

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÕES. CONTRATOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA ABUSIVA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas contra sentença que declarou a abusividade de cláusula contratual de plano de saúde e fixou honorários advocatícios em equidade. Câmara Ibero-americana de Arbitragem e Mediação Empresarial CIAAM busca majoração dos honorários. Notre Dame Intermedica Saúde S.A. contesta a declaração de abusividade da cláusula contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) a adequação dos honorários advocatícios fixados; (ii) a legalidade da cláusula contratual que permitia a suspensão do plano de saúde por inadimplência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o artigo 85 do CPC, utilizando o critério de equidade simplicidade da demanda e à ausência de complexidade técnica. A tabela da OAB/SP não foi aplicada por ter caráter orientativo e não vinculativo, não se justificando sua utilização em demandas de baixa complexidade.

4. A cláusula contratual que permitia a suspensão do plano de saúde foi considerada abusiva, pois não cumpriu o prazo mínimo de 60 dias de inadimplência e a exigência de notificação prévia, conforme a Lei nº 9.656/1998.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: "1. Honorários advocatícios devem ser fixados conforme critérios do CPC, considerando a complexidade da demanda e não a tabela da OAB/SP. 2. Cláusulas contratuais que não respeitam prazos legais para suspensão de serviços são abusivas."

Legislação citada: Código de Processo Civil, art. 85; Lei nº 9.656/1998, art. 13, II; Código de Defesa do Consumidor, art. 51, IV

Jurisprudência citada: TJSP, Apelação Cível 1000626-80.2024.8.26.0383, Rel. José Joaquim dos Santos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 21/10/2024; TJSP, Apelação Cível 1000708-63.2024.8.26.0011, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 30/08/2024; TJ-SP, Apelação Cível 1072380-92.2023.8.26.0100, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 19/01/2024; TJ-SP, Agravo de Instrumento 2116760-61.2024.8.26.0000, Rel. Alexandre Coelho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 29/05/2024

1. Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença (fls. 291/195) que assim dispôs:

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Câmara Ibero-americana de Arbitragem e Mediação Empresarial Ciaam em desfavor de Notre Dame Intermedica Saude S.A. para DECLARAR a abusividade da cláusula contratual 23.1 (fl. 23), na ausência de determinação contratual, a rescisão e suspensão do contrato será regulada pela Lei nº 9656/98. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como dos honorários sucumbenciais em R\$ 1.412,00 (arts. 82, § 2º e 85, § 2º e §8º do CPC).

A apelante Câmara Ibero-americana de Arbitragem e

Mediação Empresarial - CIAAM recorre (**fls. 331/332**) pela reforma, para que seja fixado os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 5.716,05 (cinco mil setecentos e dezesseis reais e cinco centavos), conforme previsto na Tabela da OAB/SP, ou alternativamente, majoração do percentual de honorários para o grau máximo de 20%. Contrarrazões (**fls. 434/437**).

A apelante Notre Dame Intermédica Saúde S.A. recorre (**fls. 333/340**) pela reforma, alegando: **(I)** suspensão contratual motivada com incontestável inadimplência da apelada; **(II)** ausência de ilegalidade na cláusula contratual que deu alicerce à suspensão. Contrarrazões (**fls. 343/354**).

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), atuando na qualidade de *amicus curiae*, manifestou-se nos autos às fls. 443/450, posicionando-se favoravelmente ao provimento do recurso interposto pela apelante Câmara Ibero-americana de Arbitragem e Mediação Empresarial CIAAM.

É o relatório.

2. Os recursos não comportam provimento.

I – Quanto aos honorários sucumbenciais

A apelação não merece provimento, uma vez que os honorários advocatícios foram fixados de forma adequada e proporcional pelo juízo de origem, em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 85 do Código de Processo Civil. O §2º do referido artigo determina que os honorários devem ser arbitrados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou,

não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

No caso em tela, a sentença fixou os honorários em R\$ 1.412,00 com base no §8º do artigo 85 do CPC, que permite a fixação por equidade quando o proveito econômico obtido for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo. Essa regra se aplica justamente para garantir que a verba honorária não se torne desproporcional à demanda e às circunstâncias do caso concreto.

O montante arbitrado pelo juízo de origem observou os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o tempo exigido para o serviço e o trabalho realizado. Trata-se de uma demanda de baixa complexidade, tendo sido protocolada em 14/06/2023 e sentenciada em 22/03/2024, período no qual a atuação processual limitou-se à apresentação da petição inicial e da réplica, sem envolver produção de provas complexas ou debates aprofundados sobre matéria controvertida.

Além disso, não se justifica a aplicação do §8º-A do artigo 85 do CPC, que trata dos valores sugeridos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que a tabela da OAB/SP tem caráter meramente orientativo e não vinculativo. A fixação dos honorários deve seguir os critérios do Código de Processo Civil, sendo que a majoração pretendida pela apelante não encontra respaldo na simplicidade da demanda e na ausência de maior complexidade técnica ou probatória.

Nesse sentido:

Apelação Cível – Indenização – Associação – Repetição de indébito – Indenização – Descontos indevidos em benefício previdenciário da apelante – Contratação não demonstrada

— Ausência de comprovação da regularidade descontos efetuados em benefício previdenciário da apelante — Sentença que reconheceu a ausência de demonstração de vínculo obrigacional entre as partes — Ônus — Comprovação de que a contratação impugnada pela autora foi lícita e regularmente realizada que incumbia à ré (art. 6º, VIII, do CDC). Dano moral — Ocorrência — Danos que se apresentam "in re ipsa" — Existência de falha na prestação de serviço pela ré — Suficiência da prova dos prejuízos causados à autora em decorrência da má prestação do serviço para que seja reconhecida a responsabilidade da ré de indenizar. Indenização — Dano moral — Valor que deve refletir a reprovabilidade da conduta do ofensor sem, contudo, servir de estímulo ao enriquecimento sem causa do ofendido — Valor pleiteado pela parte autora que se mostra excessivo — Indenização que deve ser fixada em valor razoável — Incidência de juros de mora desde o primeiro desconto e correção monetária desde o arbitramento. Juros de mora — Valores a serem restituídos em dobro — Alteração do termo inicial — Possibilidade — Incidência que dar-se-á desde o evento danoso, correspondente ao primeiro desconto realizado de forma indevida. **Honorários advocatícios — Adoção de valores constantes de tabela da OAB (art. 85, § 8º-A, do CPC) — Impossibilidade — Valores recomendados que constam de tabela genérica e desprovida de caráter vinculante — Utilização em causas de menor complexidade que não se mostra justificada — Precedente. Honorários advocatícios — Majoração — Possibilidade de fixação dos honorários no patamar legal máximo em vista do baixo valor da condenação — Verba honorária que deve espelhar o grau de zelo do profissional, bem como a complexidade da causa e o tempo necessário para que esta fosse bem conduzida — Observância do art. 85, §**

2º – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000626-80.2024.8.26.0383; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024) g/n

*APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pretensão do dependente de manutenção no plano de saúde após limite de idade. Sentença de procedência. Inconformismo da operadora. Descabimento. Filho da titular que foi excluído do plano por não mais atender a condição de idade de dependente. Operadora que permaneceu por mais de 31 anos aceitando a permanência do apelado como dependente, mesmo este não se enquadrando na condição de idade pré-estabelecida. Justa expectativa de direito em relação à manutenção de tal condição. Exclusão que implicaria na violação do princípio da boa-fé. Dever legal que deve prevalecer. Pedido de redução dos honorários de sucumbência. Descabimento. **Valores constantes da Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil que representam mera referência ao magistrado, que apesar de não estar a ela vinculado, podem servir de parâmetro para o arbitramento, observado o trabalho realizado e a complexidade da causa. Verba honorária compatível com o trabalho realizado.** Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000708-63.2024.8.26.0011; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024) g/n*

Dessa forma, considerando que os honorários foram arbitrados com base nos critérios legais, por equidade, e de forma

compatível com a demanda, não há razão para a reforma da sentença nesse ponto, devendo ser mantida nos exatos termos em que proferida.

II – Quanto à abusividade da suspensão de plano de saúde

A apelação interposta não merece provimento, devendo ser mantida a sentença que declarou a nulidade da cláusula contratual que permitia a suspensão do plano de saúde por inadimplência da autora. O contrato em questão é coletivo e submetido às normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto na Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece que *"aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão"*. Dessa forma, a relação contratual firmada entre as partes deve respeitar as disposições consumeristas, em especial aquelas que protegem o consumidor contra práticas abusivas.

O artigo 13, inciso II, da Lei nº 9.656/1998 prevê expressamente os casos em que é possível a suspensão ou rescisão unilateral do contrato de plano de saúde pela operadora, determinando que isso só pode ocorrer nas seguintes hipóteses: (1) fraude; e (2) não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, dentro de um período de doze meses, desde que o consumidor seja notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência. Assim, qualquer cláusula contratual que preveja a suspensão do serviço em prazo inferior a esse ou que dispense a notificação prévia do usuário configura violação expressa à legislação vigente e, portanto, deve ser considerada abusiva.

No caso concreto, a operadora ré sustenta que

notificou a parte autora sobre o inadimplemento antes da suspensão do plano. No entanto, conforme consta dos autos, a única notificação ocorreu por e-mail em 01 de junho de 2023, e, no dia seguinte, 02 de junho de 2023, já houve a negativa de atendimento ao beneficiário. Esse curto intervalo de tempo de apenas 1 (um) dia entre a notificação e a suspensão do serviço viola a exigência legal de prévia comunicação com antecedência razoável, que permita ao consumidor regularizar sua situação financeira antes de ser penalizado com a perda do serviço essencial. A operadora, ao adotar essa prática, não apenas descumpriu o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias previsto na legislação para a rescisão unilateral, mas também reduziu de forma abusiva o período para regularização da inadimplência.

Ressalte-se que, além da exigência do prazo mínimo de inadimplência, a legislação também impõe que a notificação do consumidor ocorra até o quinquagésimo dia de atraso, permitindo-lhe tempo hábil para purgar a mora. No entanto, no presente caso, a requerida não concedeu qualquer prazo razoável para que a autora regularizasse sua situação antes da suspensão do serviço. O STJ já firmou entendimento consolidado de que a notificação prévia adequada é requisito indispensável para a rescisão do contrato de plano de saúde, conforme exposto no informativo publicado em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/09062024-Saude-cancelada-a-jurisprudencia-do-STJ-sobre-rescisao-unilateral-de-planos-de-assistencia-medica.aspx>.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) também reforça a necessidade de observância do prazo legal para suspensão ou rescisão de contratos de planos de saúde coletivos, estabelecendo que, após o prazo de vigência inicial, a rescisão contratual pode ocorrer, mas deve sempre ser precedida de notificação, cujo prazo

deve estar definido em contrato e em conformidade com a legislação vigente. Essa orientação encontra-se disponível no portal da ANS em <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/beneficiario/nota-da-ans-sobre-cancelamento-e-rescisao-de-contratos>.

Dessa forma, verifica-se que a requerida, ao adotar a prática de suspensão do serviço em apenas 8 (oito) dias de inadimplência, contrariou frontalmente as disposições da Lei nº 9.656/1998, que exige um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para a rescisão do contrato. Além disso, mesmo que a operadora alegue ter respeitado o prazo contratual de 30 (trinta) dias para a suspensão, esse período também é manifestamente ilegal, pois afronta norma de ordem pública e de caráter cogente, não podendo prevalecer sobre a legislação vigente.

A cláusula contratual que prevê a suspensão ou rescisão do plano de saúde em prazo inferior ao determinado pela legislação é nula de pleno direito, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, que considera abusivas e, portanto, nulas, as cláusulas contratuais que imponham desvantagem excessiva ao consumidor. Assim, qualquer tentativa da operadora de justificar sua conduta com base na liberdade contratual não pode se sobrepor às normas protetivas do consumidor, que possuem caráter imperativo e visam garantir o equilíbrio nas relações de consumo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Plano de saúde. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual. Sentença de procedência. Inconformismo da parte ré. Cancelamento do plano de saúde fundado em inadimplemento. Abusiva é a cláusula que permite à operadora de saúde fixar, unilateralmente, a suspensão e a rescisão do contrato, sem qualquer

notificação em razão do inadimplemento por um período inferior ao previsto no art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98, bem como ao teor da Súmula 94 do TJSP. dispositivo supramencionado. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (TJ-SP - Apelação Cível: 1072380-92.2023.8.26.0100 São Paulo, Relator.: José Rubens Queiroz Gomes, Data de Julgamento: 19/01/2024, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/01/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Tutela de urgência – Pretensão de restabelecimento do plano de saúde rescindido em razão de inadimplência – Deferimento – Insurgência – Rejeição – Presença dos requisitos do artigo 300 do CPC – Existência da probabilidade do direito – Aplicação do art. 13, parágrafo único, inc. II, da Lei nº 9.656/98 aos contratos coletivos por analogia – Requisitos necessários para a rescisão do contrato por inadimplemento não verificados, em cognição sumária – Mora inferior a 60 (sessenta dias) – Notificação prévia não comprovada – Possibilidade de perigo de dano ou risco ao resultado útil – Necessidade da autora em dar continuidade ao tratamento doença que lhe acomete – Precedentes do TJSP e desta Câmara – Decisão mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2116760-61.2024.8.26.0000 São Bernardo do Campo, Relator.: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 29/05/2024, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/05/2024)

Por todo o exposto, a sentença recorrida aplicou corretamente a legislação e os entendimentos jurisprudenciais dominantes, devendo ser integralmente mantida. A apelação interposta pela ré não traz



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

qualquer fundamento jurídico que justifique a reforma da decisão, limitando-se a reiterar argumentos já devidamente refutados na sentença de primeiro grau. Dessa forma, nega-se provimento ao recurso.

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dá-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes, com a ressalva de que não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

3. Diante do exposto, **nega-se provimento aos recursos**, majorando em R\$ 200,00 (duzentos reais) a verba honorária fixada na sentença (art. 85, §11, CPC).

Fernando Marcondes
Relator